



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

Origem: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2012 - recurso de reconsideração

Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados pelos peritos do TCE/PB. Não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00598/15**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 797/958, interposto pelo Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 0880/13** e no **Parecer PPL – TC 00227/13**, de 19 de dezembro de 2013 e publicadas em 03 de fevereiro de 2014, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

Acórdão:

- 1) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, em razão de *descontrole da dívida previdenciária e insuficiência financeira;*
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em vista do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao IPCESSJ no período devido;
- 3) **APLICAR MULTA** de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, pelo motivo declinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

no item anterior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) **RECOMENDAR** ao Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; e

5) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Parecer:

EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO**, relativa ao exercício de 2012, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 964/970, da lavra do ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento**.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 972/975), opinou, em preliminar, “*pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL – TC 880/13 e o Parecer PPL – TC 227/13*”.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2012), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o art. 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação das decisões ora recorridas deram-se em 03/02/2014 (fls. 793/796), devendo o prazo iniciar-se no dia seguinte, ou seja, 04/02/2014, tendo a interposição sido feita em 18/02/2014, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls.797/806), observa-se que o recorrente tece argumentos apenas sobre a mácula que fundamentou à reprovação de suas contas e demais cominações contidas no Acórdão recorrido, ou seja, o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao IPSSJ no período devido.

Em suma argumenta o interessado que a edilidade reconheceu a existência de tal dívida para com o órgão previdenciário municipal, com o devido aval do Ministério da Previdência e autorização do Parlamento Mirim, regularizando os débitos da Prefeitura junto ao IPSSJ. Informa que o Município assumiu o compromisso de efetuar regularmente a quitação do supracitado parcelamento e vem, efetivamente, cumprindo tal dívida, apresentando, inclusive a seguinte planilha:

Nº ACORDO CADPREV	PARCELA	DATA VENCIMENTO	VALOR PAGO	DATA PGTO	NATUREZA DO DÉBITO
2482/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 3.699,72	16/12/2013	Contribuição Patronal
2483/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.145,20	16/12/2013	Custo Suplementar
2484/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 2.372,11	16/12/2013	Custo Suplementar
2485/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.066,97	16/12/2013	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 15.318,61	16/12/2013	Contribuição Patronal
2482/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 3.783,80	30/01/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.171,23	30/01/2014	Custo Suplementar
2484/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 2.426,02	30/01/2014	Custo Suplementar
2485/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.091,21	30/01/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 15.666,74	30/01/2014	Contribuição Patronal
2482/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 3.802,54	11/02/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.177,02	11/02/2014	Custo Suplementar
2484/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 2.438,03	11/02/2014	Custo Suplementar
2485/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.096,62	11/02/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 15.744,29	11/02/2014	Contribuição Patronal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

Ressalta ainda que a prática do parcelamento previdenciário é um mecanismo rotineiramente utilizado por todos os municípios paraibanos, em vista da capacidade financeira dos frente às inúmeras despesas essenciais custeadas pelo mesmo, não podendo se constituir em uma irregularidade, até porque sua adoção evidencia o devido reconhecimento de tal obrigação junto ao órgão previdenciário.

No ponto, cabe rememorar o comportamento das contribuições durante a gestão 2009/2014 (o Prefeito foi reeleito):

RPPS 2009/2014										
Exercício	Base de Cálculo		Obrigações patronais			Parcelamento				
	Relatórios	Sagres	Devidas	Recolhidas	%	Diferença	Pago	Recolhido com parcelamento	Dif. c/ Parc.	%
2009	3.057.961,56	3.122.285,53	483.157,93	169.089,28	35,0%	314.068,65	35.895,03	204.984,31	278.173,62	42,4%
2010	3.249.439,61	3.379.865,88	513.411,46	13.568,14	2,6%	499.843,32		13.568,14	499.843,32	2,6%
2011	3.593.656,24	3.865.107,84	535.155,95	121.863,01	22,8%	413.292,94	100.525,92	222.388,93	312.767,02	41,6%
2012	3.993.498,97	4.233.204,45	630.972,84	26.993,76	4,3%	603.979,08		26.993,76	603.979,08	4,3%
2013	3.994.125,03	4.326.718,01	631.071,75	474.620,41	75,2%	156.451,34	24.270,25	498.890,66	132.181,09	79,1%
2014		4.353.060,68	687.783,59	625.791,90	91,0%	61.991,69	305.716,48	931.508,38	- 243.724,79	135,4%
Total	17.888.681,41	23.280.242,39	3.481.553,51	1.431.926,50	41,1%	2.049.627,01	466.407,68	1.898.334,18	1.583.219,33	54,5%
Para os exercícios de 2009 a 2011 foram tomados como base de cálculo para as obrigações devidas os valores contidos nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPESSJ.										
Para os exercícios de 2012 e 2013 foram tomados como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto.(planilha na pasta dos relatórios)										
Para o exercício de 2014 foi tomado como base o valor das vantagens orçamentárias contido no Sagres.										
As contribuições devidas relativas ao exercício de 2011 foram calculadas considerando a exclusão ao salário família e auxílio maternidade, conforme quadro contido da fl. 1823 do Proc. TC 03050/12										

Em 2012, das obrigações patronais devidas ao regime próprio de previdência no valor de R\$630 mil, apenas o montante R\$26 mil foi pago, equivalente a 4,3%. Nenhum valor de parcelamento foi quitado. No final do ano, não havia praticamente saldo financeiro no RPPS.

Sobre a matéria cabe frisar, além do já dito quando da apreciação inicial, que os órgãos de controle externo são também responsáveis pelo zelo da saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.¹

Em que pese o Tribunal ter acatado parcelamentos de débitos previdenciários para atenuar irregularidades deste tipo e não mais a utilizar para fundamentar a reprovação da prestação de contas, se implementado antes da data do julgamento em alguns casos, neste, a Prefeitura repassou apenas 4,3% das obrigações devidas ao RPPS e nenhum valor referente ao parcelamento já existente à época.

Destaque-se por fim o comentário feito pela Auditoria no relatório de análise do recurso:

A prática reiterada em não recolher contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPRESSJ demonstra que o Gestor não possui qualquer tipo de planejamento e responsabilidade na gestão fiscal. Assim como agora, neste Processo de prestação de contas, exercício 2012, já existia, para o município, um parcelamento anterior, **NÃO CUMPRIDO**, conforme fica evidente na ementa da Lei Municipal Nº 537, de 11 de setembro de 2013 – doc. pág. 2034 – Processo TC Nº 04128/11 – PCA, exercício de 2010, citando também tanto naquele, quanto neste processo a priorização com pagamento de gastos de pessoal e outras despesas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, negue-lhe **provimento**, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.

¹ In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05169/13**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra a decisão consubstanciada no **Parecer PPL - TC 00227/13** e no **Acórdão APL - TC 00880/13**, referentes à PCA do Município relativa ao exercício de 2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, à unanimidade, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, por maioria, contra o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos das decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL